



Licitação SECID <licitacao.secid02@gmail.com>

RECURSO - CE 002-2025

Rivall Engenharia <rivalleng@yahoo.com.br>

22 de agosto de 2025 às 13:24

Para: "licitacao.secid@ciudades.rj.gov.br" <licitacao.secid@ciudades.rj.gov.br>

Cc: Licitação SECID <licitacao.secid02@gmail.com>

Prezados Senhores,

Seguem em anexo, as **Contrarrrazões da empresa RIVALL ENGENHARIA LTDA**, referente ao Recurso interposto pela empresa EFFATÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA na Concorrência Eletrônica nº 002/2025 - Processo nº SEI-510001/000447/2024.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Mello Duarte
Diretor
RIVALL ENGENHARIA LTDA.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**CONTRARRAZÕES MANÉ GARRINCHA.pdf**
3846K



Rivall Engenharia Ltda.

Niterói, 22 de agosto de 2025.

À

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Rua Beatriz Larragoiti Lucas nº 121 - 6º andar
Cidade Nova – Centro
Rio de Janeiro – RJ

**REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO SEI-510001/000447/2024**

Senhor Presidente da Comissão de Licitações,

RIVALL ENGENHARIA LTDA, estabelecida na Rua da Conceição nº 141 – sala 805 – Centro – Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 30.172.167/0001-09, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luiz Cezar Mello Duarte, inscrito no CREA sob o nº 43.370 D/RJ, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso administrativo interposto pela empresa **EFFATÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo previsto no item 9.2.2 do Edital.



Rivall Engenharia Ltda.

II – DOS FATOS

1. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RIVALL ENGENHARIA LTDA

A Recorrente sustenta possível irregularidade na forma de apresentação da documentação, citando o item 8.6 do Edital:

“8.6 O agente de contratação concederá prazo, não superior a 5 (cinco) dias úteis, para encaminhamento dos documentos de habilitação, em formato digital, por meio do sistema, sob pena de inabilitação. Tais documentações são referentes às explicitadas no Anexo I e demais certidões/declarações citadas nos demais anexos do presente Edital.”

Entretanto, o próprio Edital, em seu subitem 8.6.2, prevê a alternativa de encaminhamento por outros meios:

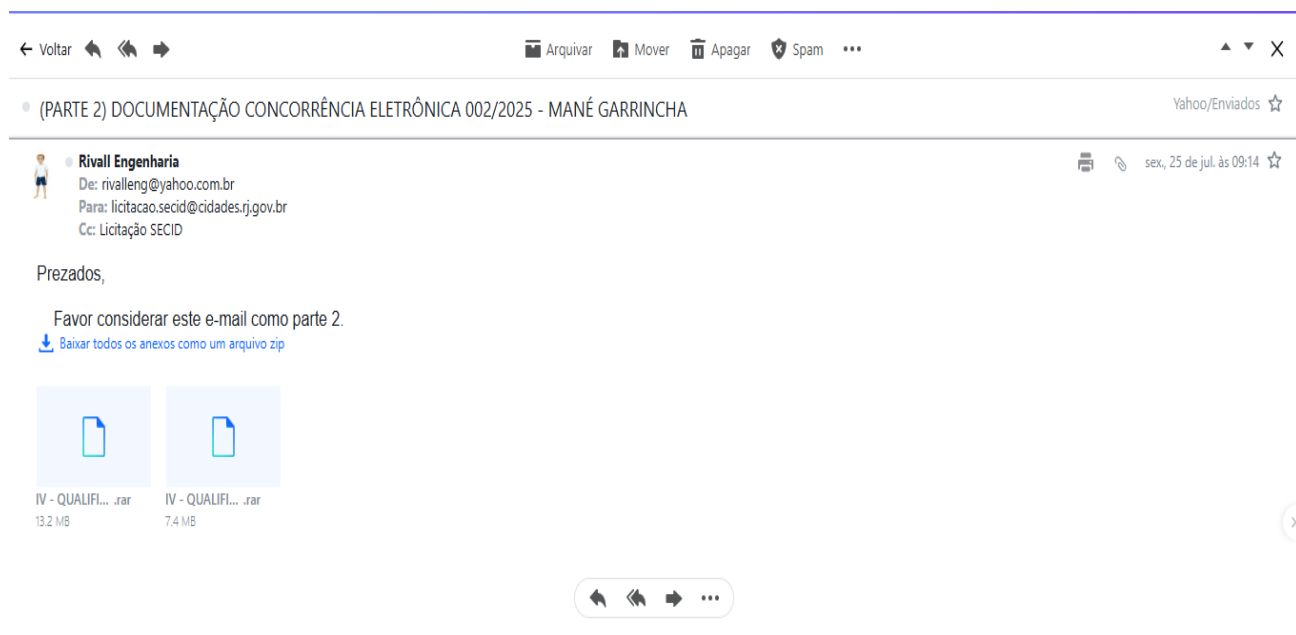
*“8.6.2 A habilitação poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, na forma do art. 42, § 2º, do Decreto nº 48.778/2023. Caso esta Secretaria de Estado das Cidades encontre algum problema técnico para acesso ao SICAF, os documentos de habilitação exigidos no item 8.6 serão solicitados através do chat da sessão pública para **envio obrigatório para ambos os e-mails: licitacao.secid@cidades.rj.gov.br e licitacao.secid01@gmail.com.**”*

Dessa forma, a RIVALL ENGENHARIA LTDA, em estrita observância às instruções da Comissão, encaminhou toda a documentação exigida por meio dos e-mails oficiais indicados no chat da sessão pública. Importa destacar que os mesmos endereços foram utilizados, inclusive, para o envio dos recursos, como o presente.

SEGRETO

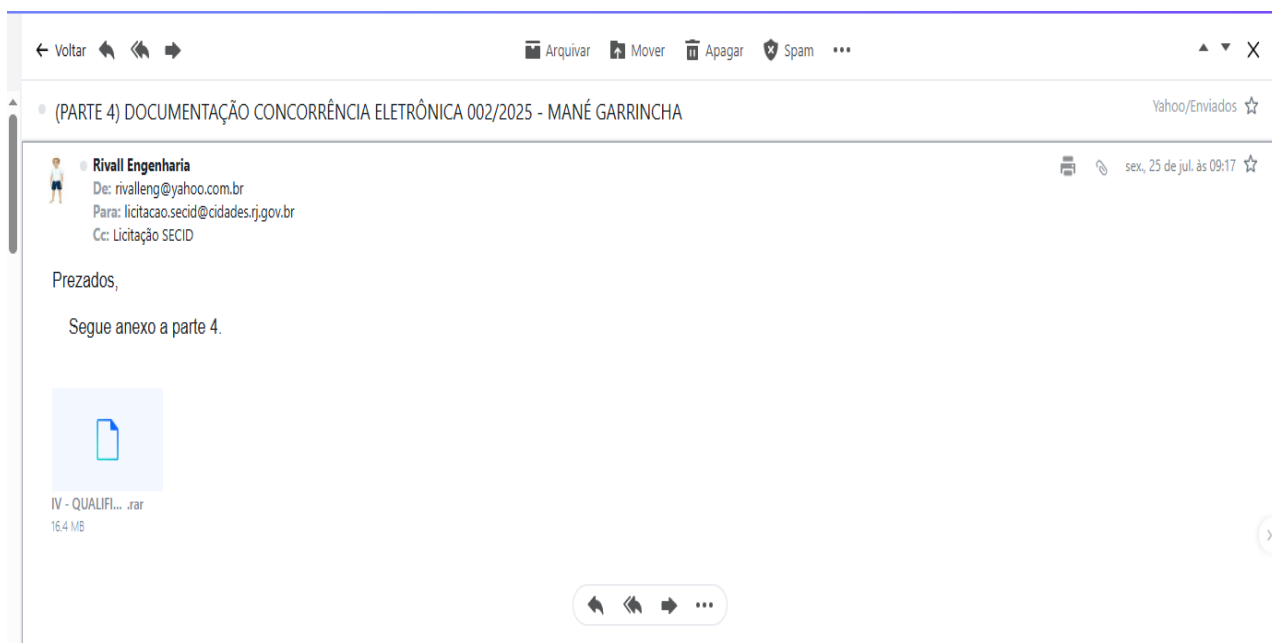
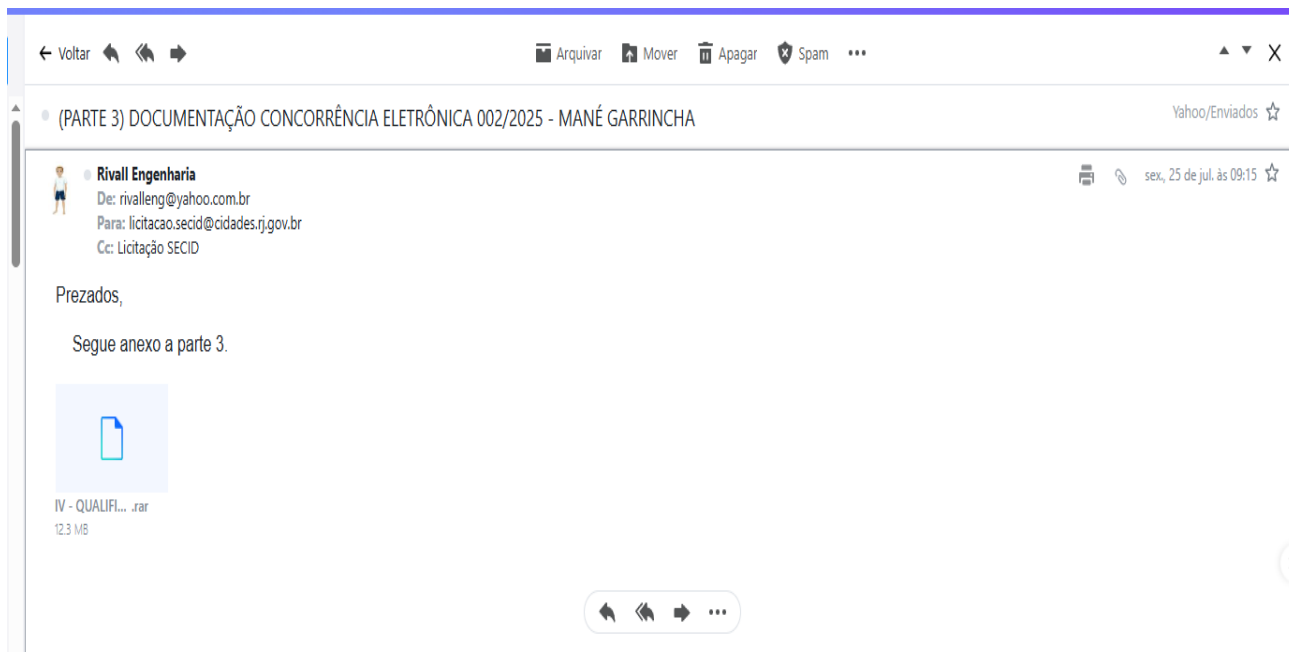
24/07/2025 11:23:13 - Pregoeiro : Convocamos a empresa RIVALL ENGENHARIA LTDA (30.172.167/0001-09), detentora da proposta de preços do lance de menor valor subsequente, para encaminhar toda a documentação prevista no do Edital Convocatório, para o e-mail desta Secretaria de Estado das Cidades: licitacao.secid@cidades.rj.gov.br com cópia para o e-mail: licitacao.secid02@gmail.com, no prazo fatal de 24 horas, qual seja até dia 25/07/2025.

24/07/2025 11:23:27 - Pregoeiro : Solicitamos que os documentos sejam enviados separadamente, da seguinte forma: I - Habilitação Jurídica; II - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; III - Qualificação Econômico-Financeira; IV - Qualificação Técnica; V - Declarações e VI - Proposta.



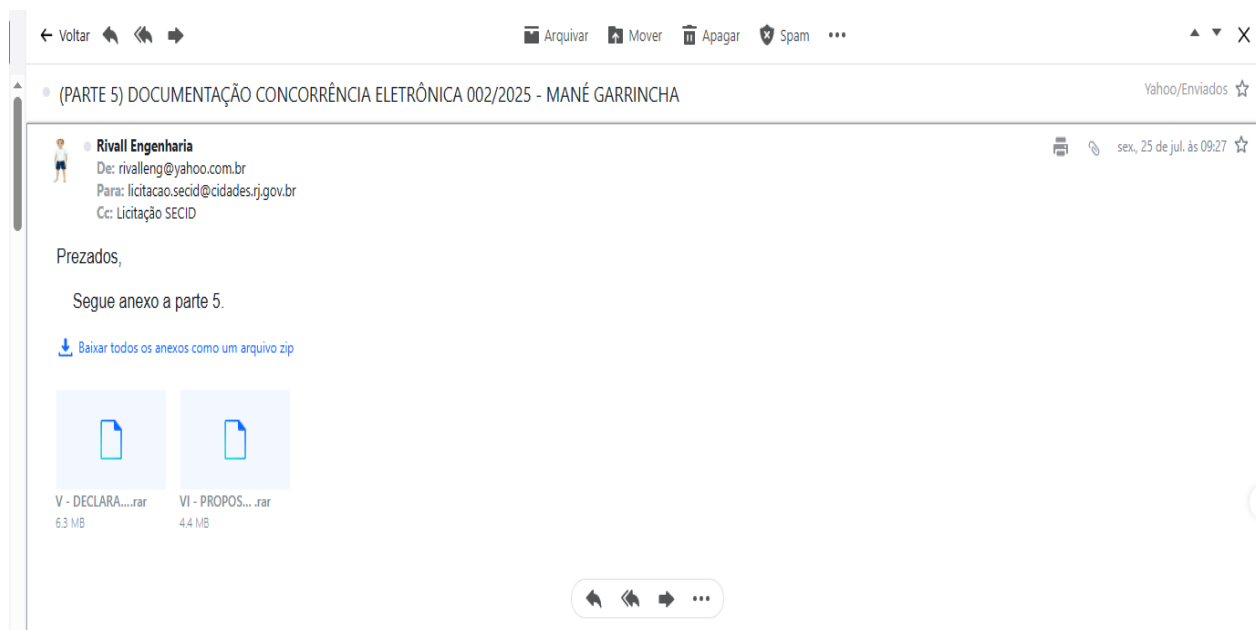


Rivall Engenharia Ltda.





Rivall Engenharia Ltda.



Através dos prints acima, ratificamos o envio de toda documentação solicitada pelo pregoeiro para os e-mails informados, antes do prazo legal estabelecido.

Informamos ainda, que todos os documentos solicitados e enviados por nossa empresa foram disponibilizados pelo órgão no endereço eletrônico abaixo, podendo ser consultados por todos os licitantes interessados no processo.

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6

Alega ainda a Recorrente que houve cerceamento de defesa, pois a documentação da Recorrida teria sido encaminhada por meio diverso do previsto no edital. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Toda a documentação de habilitação foi protocolada de acordo com as orientações da Comissão de Licitação, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite o envio de documentos em formato digital, desde que assegurada a publicidade e a integridade.

O acesso aos documentos foi devidamente garantido a todos os licitantes por meio do sistema, inexistindo qualquer prejuízo à ampla concorrência ou à transparência do certame.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.732/2015 – Plenário e nº 1.214/2013 – Plenário), eventual falha formal no modo de apresentação não



Rivall Engenharia Ltda.

conduz à inabilitação da licitante, se ausente prejuízo ao julgamento e mantida a finalidade do ato administrativo.

Assim, não há que se falar em nulidade ou necessidade de devolução de prazo. Portanto, muito menos em desrespeito aos princípios da transparência, publicidade e vinculação do Edital. É evidente que a RIVALL ENGENHARIA LTDA não pode ser penalizada por cumprir rigorosamente o procedimento autorizado e previsto no Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

A Recorrente alega que a RIVALL ENGENHARIA LTDA teria deixado de apresentar 02 (dois) documentos relativos à Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, e a Qualificação Técnica apresentada em desacordo com o Edital.

IV – DA HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A Recorrente sustenta que não teria sido apresentado o item 2.9 do Anexo I do Edital, comprovante de inscrição municipal da empresa. Contudo, tal documento encontra-se no processo SEI nº 510001/000447/2024, documento nº 106134610, páginas 3 e 4, como Alvará de Licença para Estabelecimento, no qual consta a inscrição municipal nº 614040.

É importante ressaltar que a Prefeitura Municipal de Niterói não emite mais o Comprovante de Inscrição Municipal, pois a inscrição municipal para empresas localizadas é comprovada através da apresentação do Alvará de Licença para Estabelecimento, de acordo com a informação fornecida através de e-mail pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, conforme documento constante na última página.

Quanto ao item 2.11.2 do Anexo I do Edital, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, igualmente apontada como ausente, foi apresentada na validade de 09/08/2025 e encontra-se no mesmo processo SEI, página 9.

Ressaltamos que o próprio Edital informa o referido processo SEI, podendo ser consultado de forma transparente, o qual também foi reiterado no chat da sessão pública para maiores informações, conforme abaixo.

24/07/2025 11:17:01 - Sistema : Reabertura da Etapa - Classificação de Lances. Justificativa: Encerrado o prazo estipulado para manifestação, não houve qualquer resposta por parte da Construtora Lytorânea S.A. Diante da ausência de comprovação necessária e da inércia da empresa diligenciada, não restou alternativa senão sua inabilitação neste certame. Mais informações: SEI-510001/000447/2024 index 105162465 e 105163958.



Rivall Engenharia Ltda.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente cita o item 4.2.2 do Anexo I do Edital, segundo o qual:

*“4.2.2 **Poderá ser admitida**, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados **de forma concomitante**, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.”*

Alega, assim, que a empresa não teria apresentado atestados concomitantes. Todavia, a interpretação da recorrente é equivocada. O referido dispositivo aplica-se **apenas quando há necessidade de somar diferentes atestados para comprovação do quantitativo mínimo exigido**.

No caso em exame, a RIVALL ENGENHARIA LTDA apresentou atestados **individualmente suficientes**, conforme demonstrado no print e legenda:

Profissional/ Operacional		CAT 5963/2020 21/05/2018 à 05/11/2019			
88	11.013.0080-A	CONCRETO ARMADO, FCK=30MPA, INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DE CONCRETO (IMPORTADO DE USINA) ADENSADO E COLOCADO, 14,00M2 DE ÁREA MOLDADA, FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022 E 11.004.0035, 60KG DE AÇO CA-50, INCLUSIVE MÃO-DE-OBRA PARA CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCAÇÃO NAS FORMAS	360,90	M3	
89	11.016.0006-A	ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO OU EM DUAS OU MAIS ÁGUAS, COM TRELÍCAS, TERÇAS, TIRANTES, ETC., SOBRE APOIOS (EXCLUSIVE ESTES) PARA CARGA DE COBERTURA DE FIBROCIMENTO OU METÁLICA, VÃOS DE 30,01 A 40,00M, COM UMA DEMÃO DE PINTURA ANTI-OXÍDIO, EXCLUSIVE COBERTURA E ACESSÓRIOS, FORNECIMENTO E MONTAGEM	5.568,00	M2	

Profissional/ Operacional		CAT 13219/2013 14/03/2012 à 14/11/2012			
11.025.009-0	CONCRETO BOMBEADO FCK = 25 MPA		M³	332,00	
11.030.016-0	LAJE PRÉ-MOLDADA BETA 20, P/SOBRRECARGA DE 3,5KN/M2 E VÃO DE 6,20M, C/VIGOTAS, TIJOLOS E ARMADURA NEGATIVA, INCL. CAPEAMENTO DE 4CM DE ESP., CONCR. FCK = 20MPA E ESCORAMENTO FORN. E MONT.		M²	1.980,00	

- **Execução de estrutura metálica** – exigência: 1.512,00 m²; apresentado: 5.568,00 m² em único atestado, CAT nº 5963/2020.
- **Execução de concreto armado** – exigência: 146,89 m³; apresentado: 360,90 m³ em único atestado, CAT nº 5963/2020.
- **Execução de laje pré-moldada** – exigência: 1.310,67 m²; apresentado: 1.980,00 m² em único atestado, CAT nº 13219/2013.

Ou seja, **em nenhum dos casos foi necessário somar diferentes atestados**, o que afasta totalmente a aplicação do item 4.2.2 do Anexo I do Edital e torna improcedente a alegação de irregularidade.



Rivall Engenharia Ltda.

VI – DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

A Recorrente cita o item 7.4 do Edital, segundo o qual:

“7.4 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Considerando que o valor orçado para a presente licitação era de **R\$ 8.604.546,21 (oito milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos)**, observa-se que, ao aplicar uma redução de 25% sobre este montante, obtém-se a quantia de **R\$ 6.453.409,65 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, valor este que representa **exatamente a quantia de 75% do valor orçado pela Administração**. Este foi precisamente o valor ofertado por nossa empresa, conforme demonstrado no print abaixo.

Proprietário	VL Proposta	VL Lance
19 - RIVALL ENGENHARIA LTDA	R\$ 6.453.409,65	R\$ 6.453.409,65
10 - KROY SERVIÇOS LTDA	R\$ 8.604.542,72	R\$ 6.453.409,66
29 - EFFATA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 8.604.546,21	R\$ 6.457.711,94

De acordo com o item 7.4.1 do Edital: *“A inexequibilidade de que trata o item anterior só será considerada após diligência do agente de contratação, oportunizando-se que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.”*

Dessa forma, uma vez que o preço apresentado pela nossa empresa não foi inexequível, não houve a necessidade de nenhuma diligência e nem de solicitação pelo agente da contratação da demonstração da exequibilidade da proposta apresentada e enviada.

VII – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Sustenta a Recorrente que a proposta apresentada pela RIVALL ENGENHARIA LTDA seria inexequível, por ausência de justificativa de preços.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente. A proposta da Recorrida não se enquadra no conceito de inexequível previsto no item 7.4 do Edital e no art. 59, §3º da Lei 14.133/2021, pois o valor ofertado não está abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

O simples fato de a proposta ser mais vantajosa não a torna inexequível, sendo ônus do recorrente demonstrar de forma objetiva a impossibilidade de execução do contrato pelo



Rivall Engenharia Ltda.

valor proposto, o que não foi feito. Portanto, a proposta da Recorrida é válida, vantajosa e atende ao interesse público.

VIII – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A manutenção da habilitação da RIVALL ENGENHARIA LTDA encontra respaldo nos princípios da Isonomia e Competitividade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, IV), Julgamento Objetivo (art. 5º, V), Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, XI).

Atendidos todos os requisitos editalícios, não pode a Recorrida ser penalizada por alegações infundadas de concorrente.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos o indeferimento do recurso interposto pela empresa EFFATÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e a permanência da empresa **RIVALL ENGENHARIA LTDA** no certame como legítima vencedora, nos termos do Edital e da legislação aplicável, bem como o prosseguimento regular do certame, em observância ao princípio da celeridade e da supremacia do interesse público.

RIVALL ENGENHARIA LTDA
LUIZ CEZAR MELLO DUARTE
DIRETOR

Fwd: Cartão de Inscrição Municipal

De: Administração Loicon (administracao@loicon.com.br)

Para: rivalleng@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 21 de agosto de 2025 às 16:53 BRT

----- Forwarded message -----

De: **ISS Fazenda** <iss@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Date: quinta, 21/08/2025 à(s) 16:31

Subject: RE: Cartão de Inscrição Municipal

To: Alvara SMF <Alvara@fazenda.niteroi.rj.gov.br>, Administração Loicon <administracao@loicon.com.br>

O Código Tributário de Niterói institui a obrigação acessória de inscrição no cadastro de Contribuintes. Veja os dispositivos da Lei n.º 2.597/2008:

Art. 95. Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido;

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

III - ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;

V - ao partido político, nos termos de legislação específica;

VI - aos consórcios de empregadores;

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento.

§ 3º A inscrição prevista no caput deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer.

§ 4º Estão dispensados de cumprir a obrigação prevista no caput as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74.

Art. 96. Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos no § 2º do art. 74.

Art. 97. A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e

II - de ofício.

Art. 98. As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

A inscrição municipal, para empresas e autônomos localizados, é comprovada através da apresentação do Alvará de Funcionamento.

Para os autônomos não localizados (SEM ESTABELECIMENTO FIXO), a comprovação da inscrição municipal para fins fiscais e previdenciários é feito através do CARTÃO DE INSCRIÇÃO.

Atenciosamente,

Maria Helena Alves Oliveira
Auditora Fiscal da Receita Municipal
Plantão Fiscal por e-mail.

--

A legislação tributária municipal está disponível no nosso site: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao/> (ícone: Coletânea de Legislação Tributária de Niterói).

Dúvidas ou questionamentos relacionados a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Recibo Provisório de Serviços - RPS, Declaração de Serviços Recebidos - DSR, Guias de Recolhimento, Programa NitNota, etc., acesse: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/perguntas-frequentes/>.

Os Manuais de Ajuda detalham as principais funcionalidades do sistema. Caso tenha alguma dúvida operacional, acesse: <https://nfse.niteroi.rj.gov.br/Ajuda/manuais.aspx>

Para informações adicionais, acesse: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/iss/>.

Aviso: A disponibilização ao Contribuinte de correio eletrônico para perguntas relativas ao Imposto Sobre Serviços objetiva a eficiência e celeridade no atendimento. As respostas têm caráter geral e, portanto, não podem ser consideradas como posições oficiais da Fazenda para tema específico. Caso o contribuinte queira tal posição oficial, é necessário abrir formalmente um Processo Administrativo de Consulta. Solicite mais informações a respeito se necessário.

Coordenação de Fiscalização - Imposto Sobre Serviços
Secretaria Municipal de Fazenda
Prefeitura Municipal de Niterói

De: Alvara SMF <Alvara@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 21 de agosto de 2025 15:11

Para: ISS Fazenda <iss@fazenda.niteroi.rj.gov.br>; Administração Loicon <administracao@loicon.com.br>

Assunto: RE: Cartão de Inscrição Municipal

Boa tarde,

Já providenciamos e enviamos o BIC da empresa, mas o contribuinte está querendo saber se existe algum tipo de "cartão de inscrição do ISS" e se existe alguma previsão legal a respeito do tema.

Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenação de Cadastro Mobiliário



De: ISS Fazenda <iss@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 21 de agosto de 2025 15:00

Para: Administração Loicon <administracao@loicon.com.br>; Alvara SMF <Alvara@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: RE: Cartão de Inscrição Municipal

Boa tarde time do Alvará,
Podem responder ao contribuinte, conforme dúvida específica relatada abaixo?

grata

Atenciosamente,

Maria Helena Alves Oliveira
Auditora Fiscal da Receita Municipal
Plantão Fiscal por e-mail.

--

A legislação tributária municipal está disponível no nosso site: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao/> (ícone: Coletânea de Legislação Tributária de Niterói).

Dúvidas ou questionamentos relacionados a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Recibo Provisório de Serviços - RPS, Declaração de Serviços Recebidos - DSR, Guias de Recolhimento, Programa NitNota, etc., acesse: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/perguntas-frequentes/>.

Os Manuais de Ajuda detalham as principais funcionalidades do sistema. Caso tenha alguma dúvida operacional, acesse: <https://nfse.niteroi.rj.gov.br/Ajuda/manuais.aspx>

Para informações adicionais, acesse: <http://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/iss/>.

Aviso: A disponibilização ao Contribuinte de correio eletrônico para perguntas relativas ao Imposto Sobre Serviços objetiva a eficiência e celeridade no atendimento. As respostas têm caráter geral e, portanto, não podem ser consideradas como posições oficiais da Fazenda para tema específico. Caso o contribuinte queira tal posição oficial, é necessário abrir formalmente um Processo Administrativo de Consulta. Solicite mais informações a respeito se necessário.

Coordenação de Fiscalização - Imposto Sobre Serviços
Secretaria Municipal de Fazenda
Prefeitura Municipal de Niterói

De: Administração Loicon <administracao@loicon.com.br>

Enviado: quinta-feira, 21 de agosto de 2025 14:10

Para: ISS Fazenda <iss@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Assunto: Cartão de Inscrição Municipal

Prezado(A), boa tarde!
Empresa: Rivall Engenharia LTDA
CNPJ: 30.172.167/0001-09

Estamos preparando uma resposta a um recurso em um processo licitatório, no qual foi contestada a habilitação da empresa sob a alegação de que não foi apresentado o cartão de inscrição no ISS. No entanto, a empresa apresentou o Alvará de Funcionamento, que é o documento disponibilizado atualmente pela Prefeitura e contém a inscrição municipal.

Gostaríamos de saber: existe alguma base legal que sustente a validade do Alvará como comprovação

da inscrição municipal/ISS? Há obrigatoriedade legal de apresentação do cartão de inscrição do ISS especificamente, ou a exigência se refere apenas à comprovação da inscrição municipal? Além disso, há como emitir esse cartão atualmente junto à Prefeitura de Niterói?

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,